



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 107 /2020.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/08/2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1318/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201505346.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RECORRIDO: SAINT – GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E P/
CONST. LTDA.**

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME INTERPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – SAÍDAS INTERESTADUAIS – REEXAME – MODIFICAR DECISÃO ABSOLUTÓRIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte as saídas interestaduais de mercadorias, acompanhadas de documento fiscal, mas sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período de 2012, no montante de R\$ 445.303,06 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e três reais e seis centavos).

Apontando como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 23/25, alegando a inexigibilidade do selo fiscal de trânsito nas mercadorias em questão, visto a norma jurídica superveniente revogar tacitamente a obrigação, aduzindo que, com a aplicação da Nfe, o selo fiscal passou a ser desnecessário e inaplicável para os contribuintes que a transmitem previamente, por meio eletrônico, ao Fisco.

O julgador singular decidiu pela extinção processual, considerando que a Lei nº 15.614/2014 deixou de tipificar como infração o fato relatado na inicial. Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 165/2018, acostado às fls. 68/71, atestando que, através da fiscalização, restou-se demonstrado que de fato a empresa contribuinte remeteu mercadorias sem a documentação exigida por lei, porém a infração tipificada não possui mais uma penalidade específica no ordenamento jurídico, entendendo pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Por fim, sugeriu conhecer do Reexame Necessário, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de extinção processual exarada em 1ª instância, para Parcial Procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, verifico que o Fisco acusa a empresa contribuinte, no período de 2012, das saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

Destaco, desde logo, o reconhecimento da extinção do processo, haja vista que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 (que alterou a Lei 12.670/96), exclui a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste Estado.

Vejam os artigos 1º da Lei nº 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – o inciso III, com nova redação alíneas (...)

“m” (...):

m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser punido pela aplicação da vigente redação do referido art. 123, III, “m”, da Lei de nº 12.670/96, tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar o referido ato de lançamento tributário.

Saliento o que insta o artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Assim, vislumbra-se que o presente processo não possui razão de existir, haja vista que a Lei não mais pune o emitente de ser responsabilizado pela aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, não havendo como imputar tal obrigação à empresa autuada.

Dessa forma, mediante a falta de interesse processual do Estado na presente matéria, evidencia-se que o processo deve ser extinto, como aduz a Lei nº 15.614/2014, em seu artigo 87, I, “e”. Vejamos:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL, DEVIDO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO NA MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 87, I, "E", DA LEI 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1318/2015 – Auto de Infração nº 1/201505346. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, modificar a decisão absolutória exarada na instância singular e, sem exame de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada, também, no art. 106, II, "a", do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela improcedência da autuação. Vencidos, os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Felipe Augusto Araújo Muniz, que se pronunciaram de acordo com o representante da Procuradoria geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Márcio Generoso.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 05 de Outubro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.30 08:58:21 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**

RICARDO FERREIRA VALENTE FERREIRA VALENTE FILHO 84719923372
Assinado de forma digital por RICARDO FERREIRA VALENTE FERREIRA VALENTE FILHO 84719923372
Dados: 2020.09.22 16:11:25 -03'00'

**RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**

EM: / /